



PARECER Nº 251/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA SUPRESSIVA Nº 92/2025, DE AUTORIA DA VEREADORA ERICA RIBEIRO, QUE SUPRIME O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 082/2025, QUE DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se de projeto de Emenda Supressiva nº 092/2025, de autoria da vereadora Erica Ribeiro, que suprime o artigo 3º do projeto de lei nº 082/2025, que dispõe sobre a adesão do município de Parauapebas aos objetivos de desenvolvimento sustentável da organização das nações unidas e da outras providencias.

A Emenda foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.



2. VOTO DO RELATOR.

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria – CCJR

O Projeto de Emenda Supressiva nº 092/2025, de autoria da vereadora Érica Ribeiro, tem como objetivo suprimir o artigo 3º do Projeto de Lei nº 082/2025, que dispõe sobre a adesão do Município de Parauapebas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas e dá outras providências. A emenda proposta visa corrigir vício jurídico apontado pela Procuradoria Legislativa, tornando o texto do projeto principal plenamente viável sob o ponto de vista legal e constitucional.

A proposição em análise foi apresentada após recomendação formal da Procuradoria Legislativa, constante no Parecer Jurídico, o qual sugeriu expressamente a supressão do artigo 3º por conter disposição incompatível com o ordenamento jurídico municipal e com os princípios da técnica legislativa. O ato da vereadora, portanto, demonstra observância às orientações técnicas e busca o aperfeiçoamento legislativo do projeto matriz.

A emenda supressiva é instrumento legítimo e previsto no processo legislativo, sendo considerada manifestação acessória da função típica do Poder Legislativo. Segundo a doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a emenda é expressão do poder de legislar, permitindo aos parlamentares o aperfeiçoamento das proposições em tramitação, sem desfigurar o conteúdo principal da matéria legislada.

Nesse sentido, o direito de emendar constitui prerrogativa essencial da atividade legislativa, garantida pela Constituição Federal e reafirmada pela jurisprudência do STF, que reconhece a legitimidade das emendas parlamentares, desde que guardem pertinência temática com o texto original e não impliquem aumento de despesa ou afronta à iniciativa privativa de outro poder.

No caso em análise, a emenda cumpre rigorosamente essas condições. Sua redação limita-se a suprimir dispositivo específico do projeto original, sem inserir nova matéria nem modificar a essência do texto, atendendo ao princípio da pertinência lógica e material entre a emenda e o objeto principal. Assim, não há qualquer afronta à separação dos poderes ou violação das regras constitucionais sobre iniciativa legislativa.



A supressão proposta alcança o artigo 3º do Projeto de Lei nº 082/2025, dispositivo que, segundo o parecer técnico, poderia gerar insegurança jurídica por extrapolar a competência normativa do Legislativo. Ao ser removido, o projeto retorna à sua forma adequada, restringindo-se ao âmbito de adesão simbólica e institucional do Município aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o que é plenamente compatível com o interesse local e com a autonomia municipal.

Sob o aspecto formal, a proposição observa as normas do processo legislativo previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, possuindo forma e técnica compatíveis com o padrão exigido para as proposições legislativas. A competência para apresentação da emenda é indiscutivelmente parlamentar, nos termos dos arts. 63 e 66 da Constituição Federal e dos dispositivos correlatos da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista material, a proposta também é constitucional e legal, pois visa suprimir dispositivo que contrariava preceitos de hierarquia superior, reforçando a adequação do projeto principal à legislação vigente. A iniciativa, portanto, contribui para o fortalecimento da regularidade formal e material da proposição, promovendo segurança jurídica e coerência normativa.

Cumpre registrar que o mérito do Projeto de Lei nº 082/2025, relativo à adesão aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, tem caráter programático e orientador, sendo de inegável relevância social. A adequação promovida pela Emenda Supressiva nº 092/2025 não altera a substância da proposta, mas aprimora sua compatibilidade jurídica e assegura sua tramitação sem impedimentos formais.

Ressalta-se, ademais, que o controle exercido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem natureza preventiva e objetiva garantir que as proposições legislativas observem os princípios da legalidade, da constitucionalidade e da boa técnica legislativa. Nesse contexto, a emenda cumpre perfeitamente esse papel corretivo, eliminando vício previamente identificado e consolidando o texto dentro dos parâmetros de validade jurídica.

A análise da Procuradoria Legislativa concluiu de forma categórica pela legalidade e constitucionalidade da emenda, destacando que a supressão atende integralmente às recomendações técnicas anteriormente formuladas, tornando o Projeto de Lei nº 082/2025 apto a prosseguir sua tramitação regular e eventual aprovação em plenário.

Dessa forma, não subsistem óbices de ordem formal ou material à aprovação da Emenda Supressiva nº 092/2025, visto que a medida fortalece a integridade do processo legislativo, reforça a autonomia parlamentar e garante a conformidade da norma com o ordenamento jurídico vigente.



3. CONCLUSÃO.

O voto do relator é pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Emenda Supressiva nº 092/2025, de autoria da vereadora Érica Ribeiro, considerando que a proposta observa os princípios da técnica legislativa, da pertinência temática e da separação dos poderes, devendo ser acolhida para assegurar a regularidade e coerência do Projeto de Lei nº 082/2025.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2025.

Elias Ferreira de Almeida Filho

Relator



CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanhando integralmente o voto do relator, manifesta-se pela **legalidade e constitucionalidade** da Emenda Supressiva nº 092/2025, por entender que a proposição corrige vício material anteriormente identificado e viabiliza a tramitação regular e juridicamente segura do Projeto de Lei nº 082/2025, opinando favoravelmente à sua aprovação.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira
*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Leonardo da Silva Mendes
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*